

Ementa: Trata de solicitação de enquadramento de servidoras aposentadas em de Profissional Técnico Superior na carreira de Procurador Federal. Afigura-se das interessadas consistente, medida em que a condição de aposentadas comporta as condições dispostas no art. 56 da MP nº 2.048, de 2000.

Processo nº - : 04500.000650/2000-83

Interessado Fundação Nacional de Arte-FUNARTE do Ministério da Cultura

Assunto Aposentados e pensionistas - carreira de Procurador Federal - percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica, instituída pela Medida Provisória nº- 2.048/28, de 28 de agosto de 2000.

DESPACHO

Por intermédio do Processo nº 04500.000650/2000-83, a Senhora Coordenadora de Recursos Humanos da Fundação Nacional de Arte-FUNARTE solicita o enquadramento das servidoras DARCY MARQUES MONTEBELLO, MARIALVA GOMES TAVARES E MARIA TERESA CAMPOS NEDER, aposentadas nos respectivos cargos de Profissional Técnico Superior - Advogado, Profissional Técnico Superior II - Advogado e Administração e Planejamento - Advogado, na carreira de Procurador Federal, nos termos do art. 40 da Medida Provisória nº 2.048-28, de 28 de agosto de 2000, com o conseqüente restabelecimento da remuneração a que fazem jus.

2. Sobre o assunto é preciso trazer à colação o art. 40 da Medida Provisória nº 2.040-28, de 28 de agosto de 2000, assim redigida:

"Art. 40. São enquadrados na Carreira de Procurador Federais dos cargos de que trata o artigo anterior, investidura nos respectivos cargos haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, se posterior a essa data, terzha decorrido de aprovação em concurso público."

3. A regra é clara e se destina aos ocupantes dos cargos de Procurador Autárquico, Procurador, Advogado, Assistente Jurídico e Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Mobiliários, cuja investidura tenha se dado antes de 5 de outubro de 1988, seguindo os preceitos constitucionais e ordinários vigentes, ou por concurso público após essa data, não fazendo qualquer menção aos cargos genéricos.

4. Convém acrescentar que a Administração Pública deve observar o Princípio da Legalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, portanto, o enquadramento dos ocupantes dos cargos efetivos elencados no art. 39, há de ser interpretado de forma restrita.

5. Ademais, no caso das servidoras aposentadas, não há que se falar em enquadramento, mas tão somente na adequação dos proventos de aposentadoria, tomando-se por base os servidores em atividade, enquadrados na nova carreira.

6. Além do mais, aos inativos não se aplica o § 1º do art. 41, da Medida Provisória nº 2.048-28, de 2000, que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica-GDAJ, isto porque o referido diploma transitório cuida de uma vantagem pecuniária atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e dos resultados alcançados pelos órgãos jurídicos dos órgãos e entidades, condições essenciais e indispensáveis à sua

percepção.

7. No entanto, a Nota nº AGU/WM-48/2000, aprovada pelo Senhor Advogado Geral da União, com ressalva, conferiu aos servidores ocupantes dos cargos genéricos, denominados de Técnico de Nível Superior-Advogado e Especialista-Advogado, de autarquias e fundações públicas federais, o direito de integrarem a carreira de Procurador Federal, nos moldes do instituto do enquadramento, previsto no art. 40 da Medida Provisória nº- 2.040-28, de 2000.

8. Porém, aqueles que não atendem aos requisitos previstos no art. 40, da Medida Provisória nº 2.048-28, de 2000, comporão quadros suplementares em extinção, da Advocacia Geral da União-AGU, sem prejuízo da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica-GDAJ.

9. Relativamente ao pleito das interessadas, afigura-se inconsistente, no que se refere a pretensão direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica-GDAJ, em virtude da condição de aposentadas não comportar as condições dispostas no art. 56 da medida Provisória nº 2.048-28, de 2000, para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões.

10. A propósito, informa-se que o § 2º- do art. 56, assegura aos aposentados e pensionistas a irredutibilidade de vencimentos, em decorrência da aplicação da Medida Provisória nº- 2.048-28, de 2000, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada.

11. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

OTÁVIO CORRÊA PAES

Mat. SIAPE Nº 0659605

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO

Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Cultura para conhecer e divulgar junto à FUNARTE as orientações contidas no Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURQADO

Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP